



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - SMF**

ATA Nº JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - HABILITAÇÃO

Concorrência nº 03/2020

Processo nº 20.0.000005416-0

Objeto: Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas para a **execução de obras de recuperação de pavimentos em diversos logradouros de Porto Alegre, do Plano de Requalificação de Vias - Lote 06.**

Em que pese ser apresentado como “Contrarrazões”, em razão da fase licitatória e dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, o documento juntado ao SEI sob o n.º 11002188 é recebido e tratado pela Comissão como recurso interposto por EUROVIAS RODOVIAS EIRELI contra sua inabilitação na Concorrência 03/2020.

Foram apresentadas contrarrazões pelos licitantes ENCOPAV ENGENHARIA LTDA - 11070734, SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - 11086032 e CONSÓRCIO PELOTENSE/RGS - 11101895.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Informa que a razão social da empresa anteriormente era RJ Incorporações e Construções, sendo alterado o nome empresarial para Eurovias Engenharia Eireli por meio de alteração em seu contrato social anexado ao recurso. Defende que em 18/03/2020 se deu a efetivação do registro da empresa junto ao CREA/RS, uma vez que a atuação da empresa anteriormente era no Estado do Mato Grosso do Sul, havendo o registro de atestados e certidões de acervo técnico junto ao CREA/MS. Juntou certidões de registro e quitação da pessoa jurídica e de pessoa física emitidas pelo CREA/MS a fim de comprovar o vínculo e a atuação da empresa e do responsável técnico no CREA/MS no período de execução da obra. Entende que a apresentação no envelope de habilitação da licitação do seu registro junto CREA/RS, onde a empresa também está “vinculada”, atende ao item 5.3.2 do edital, sendo o “local onde se realizará o objeto da licitação, não se fazendo necessário a anexação dos vínculos ao órgão competente de outros estados, onde a empresa também atua”. Reverbera que a autenticidade da CAT e seu atestado podem ser comprovadas através do *site* do

CREA/MS, sem a necessidade de juntada de documentos adicionais além dos exigidos na licitação para a comprovação da qualificação técnica.

Quanto ao período indicado na CAT refere ser equivalente ao período indicado no atestado. Aduz que as datas apresentadas na CAT são retiradas da ART e que esta, por sua vez, apresenta previsão de início e final da obra. Sustenta que foram atendidas todas as “premissas exigidas pelo CREA MS para a emissão da CAT com o registro do atestado”. Afirma que o CREA/MS fiscalizou e verificou todas as datas tendo o documento emitido “no rigor das exigências cabíveis para tal”.

Em relação à ausência de assinatura na Declaração de Pleno Conhecimento (5.5.4 Anexo I.C.) e Declarações de Não Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e de Não Infração ao Disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (subitem 5.5, Anexo I.B), sustenta que o principal objetivo da licitação é encontrar a proposta mais vantajosa e, diante disso, a ausência de assinatura em documento regularmente apresentado seria mera irregularidade. Afirma que a Lei de Licitações prevê a realização de diligência complementar a fim de priorizar a competição. Entende que um documento sem assinatura não é suficiente para a inabilitação diante da possibilidade de realização de diligência. Junta nova declaração assinada. Menciona jurisprudência.

Postula ao final “*seja completamente indeferido a inabilitação (...), para que seja mantida a habilitação da empresa*”.

2 . SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Encopav Engenharia Ltda

Discorre a contrarrazoante no sentido de que, embora fosse possível concluir pela documentação juntada ao recurso (sendo razão para rejeição do documento, pois o mesmo deveria ter sido apresentado na habilitação) que a licitante Eurovias se trate de nova denominação da empresa anteriormente registrada no Mato Grosso do Sul como RJ Incorporações e Construções Eireli, não há viabilidade de conferência da autenticidade do documento em razão da apresentação através de cópia escaneada e ausência dos registros na Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, uma vez que não consta a identificação digital.

Prossegue citando que mesmo que a comprovação da alteração da razão social estivesse comprovada, persistem as razões da inabilitação da licitante Eurovias em razão da falsa informação prestada quanto à regularidade de sua inscrição junto ao CREA/MS, sendo irregular o registro de ART e de CAT da obra atestada, uma vez que a empresa não estava inscrita no CREA/MS no período em que afirma ter executado a obra constante no atestado apresentado na licitação, assim como pela ausência da emissão da ART durante a execução.

Registra que o registro da licitante recorrente junto ao CREA/MS ocorreu em 29/01/2019, enquanto a obra atestada foi realizada no período de 01/12/2018 à 15/02/2019. Observa que na CAT constam informações da ART que demonstram que a mesma foi registrada após o prazo informado no Atestado, em momento posterior à conclusão da obra, restando comprovado que a obra foi executada integralmente sem a fiscalização ou

conhecimento do CREA/MS, inclusive com apresentação de informação falsa à autarquia acerca do período de execução da obra.

Entende que a obra que consta no atestado juntado à licitação foi realizada de forma ilegal pela ausência do registro junto ao CREA/MS da empresa Eurovias durante o período efetivo de execução. Requer que o recurso apresentado pela licitante Eurovias seja julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação da recorrente.

2.2. Sultepa Construções e Comércio Ltda

Afirma a contrarrazoante que a recorrente Eurovias Rodovias não atendeu os requisitos do Edital, desrespeitando o princípio da vinculação. Acerca da falta de assinatura consiste em erro grave, não sendo passível de interpretação por ter a redação do edital expressado de forma "*bastante clara*". Entende que a falta de assinatura não se trata de mero erro formal, mas sim demonstração de que a recorrente não assume as consequências da falta da declaração.

Requer o provimento das contrarrazões, negando-se seguimento ao recurso interposto pela Eurovias Rodovias Eireli e mantendo-se a recorrente inabilitada.

2.3. Consórcio Pelotense/RGS

Observa o contrarrazoante que, "*numa visão formalista*" a apresentação do recurso na forma de "*contrarrazões à manifestações citadas na ata de julgamento da habilitação*" importaria no não conhecimento do recurso. Em prosseguimento, aduz que a juntada dos documentos em sede de recurso, os quais "*já eram acessíveis à recorrente quando da licitação*" na tentativa de a recorrente sanear a documentação eivada de vício, é inviável, por ser inadequado o momento, havendo óbice por força do art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que veda a "*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*". Afirma que a Terceira Alteração Contratual juntada ao recurso não possui validade jurídica, pois se trata de "*simples reprodução digitalizada de documento que - ao que parece - não foi levado a registro*".

Registra que a inabilitação do recorrente também deve ser mantida em razão da irregularidade do registro da ART e da CAT em relação à obra que apresenta para demonstrar a capacidade técnica para a execução do objeto licitado, uma vez que o recorrente não estava registrado junto ao CREA/MS no período da execução da obra de que trata o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, tendo o registro do recorrente se efetivado no CREA/MS em 29/01/2019, "*faltando menos de um mês para a conclusão do objeto do atestado*". Observa, ainda, que a CAT apresentada pelo recorrente foi registrada após o prazo informado no atestado - o que foi reiterado em seu recurso, portanto, após a conclusão da obra, sendo possível inferir que a obra foi executada em quase sua totalidade sem a fiscalização ou conhecimento do CREA/MS. Giza ser inviável que o CREA/MS tenha fiscalizado obra em 12/2018 se o recorrente se registrou junto à autarquia somente em 01/2019.

Por fim, acerca das declarações sem assinatura do licitante recorrente, entende que não se trata de empresa capaz diante de possível fraude no registro de obra no CREA/MS e, assim, a diligência não seria viável para "*sanar a quantidade de vícios na documentação da recorrente*". Reitera que os documentos acostados ao recurso deveriam constar originalmente na proposta.

Postula o recebimento das contrarrazões para negar provimento ao recurso interposto pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO

3.1. Recurso Eurovias Rodovias Eireli

Ainda que se possa "concluir" que a recorrente Eurovias Eireli se trate de nova denominação da empresa originalmente registrada como RJ Incorporações e Construções Eireli por se tratar do mesmo CNPJ, resta cristalino que a habilitação jurídica apresentada em sede de habilitação não apresentou tal alteração do contrato social, sendo apresentada a Terceira Alteração do Contrato Social em sede de recurso.

Registre-se que a cópia foi apresentada de forma digitalizada, portanto, sem autenticação - exigência do subitem 7.1.3 do Edital, bem como sem o registro de tal documento na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (ausente a identificação digital constante, por exemplo, nos documentos relativos à Quarta Alteração Contratual, que viabilizaria a sua conferência).

Giza consignar que as decisões administrativas não podem ser pautadas pela "presunção". À Administração não é possível "presumir". Isso porque, em se "presumindo", estaria esta Comissão de Licitação entrando na seara da subjetividade, o que contraria o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente quanto ao julgamento objetivo da licitação. Portanto, resta cristalino, que a Terceira Alteração do Contrato Social, no caso em tela, deveria ter sido apresentada junto ao envelope de habilitação a fim de demonstrar a validade do atestado apresentado.

Além disso, o atestado apresentado pela recorrente relata a execução dos serviços no período de 01/12/2018 a 15/02/2019, enquanto que o registro da empresa no CREA/MS ocorreu no dia 29/01/2019.

Assim, as datas indicam que a empresa, durante a execução dos serviços, não estava inscrita junto ao CREA/MS, tratando-se de uma irregularidade.

A lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, cita em seu artigo:

"[...]

Art. 6º **Exerce ilegalmente** a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física **ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

"[...]"

A licitante também não cumpriu as regras consignadas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica junto aos conselhos regionais:

"[...]

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

[...]

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

"[...]"

Acerca da ausência de assinatura na Declaração de Pleno Conhecimento (5.5.4 Anexo I.C.) e Declarações de Não Inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e de Não Infração ao Disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (subitem 5.5, Anexo I.B), estaria correta a recorrente se esta fosse a única razão de sua inabilitação. Contudo, nos termos acima dispostos, a manutenção da inabilitação da licitante recorrente é medida que impõe-se.

3.2. Contrarrazões Encopav Engenharia Ltda

Assiste razão à contrarrazoante quanto à impossibilidade de aceitação da Terceira Alteração do Contrato para fins de comprovação da mudança da razão social da licitante Eurovias, uma vez que apresentado em momento inoportuno e, ainda, sem a autenticação da Junta Comercial.

Igualmente, acertadas as contrarrazões acerca da irregularidade do atestado apresentado, pois demonstra que a obra atestada foi executada em período no qual a licitante não possuía registro junto ao CREA/MS.

Reportamo-nos aos argumentos já lançados no tópico 3.2 acima.

Dessa forma, são acolhidas as contrarrazões apresentadas pela Encopav Engenharia Ltda.

3.3. Contrarrazões Sultepa Construções e Comércio Ltda

Assiste razão à contrarrazoante quanto à necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em relação à falta de assinatura nas declarações, também está correto o entendimento delineado, uma vez que, conforme exposto no tópico 3.1, a inabilitação da licitante decorre também pelo não atendimento de outros itens editalícios.

3.4. Contrarrazões Consórcio Pelotense/RGS

Acerca do erro formal na nomenclatura do documento apresentado pelo Consórcio Eurovias Eireli e Devapav Eireli, como bem registrado pelo contrarrazoante, considerando os princípios do formalismo moderado, bem como os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, citado em preliminar, a Comissão recebeu e analisou o documento 11002188.

Os argumentos lançados pelo Consórcio Pelotense/RGS merecem guarida no que concerne à não aceitação dos documentos apresentados pelo recorrente em sede recursal. A "*um*", pelo momento inadequado, especialmente quanto à Terceira Alteração Contratual - que trata da alteração de nomenclatura da razão social da licitante Eurovias, uma vez que deveriam constar no envelope de habilitação da licitação e a "*dois*" porque apresentados em cópia simples e ausente a chancela da Junta Comercial que viabilizaria ser atestada a sua validade.

Todavia, ainda que superadas as questões quanto à alteração da razão social, não é possível superar a irregularidade do atestado apresentado. Isso porque, restou cabalmente demonstrado que a obra de que trata o atestado de capacidade técnica do recorrente foi executada em período no qual a licitante Eurovias não possuía registro junto ao CREA/MS, o que é vedado pela legislação correlata, nos termos em que citado no tópico 3.1 acima, ao qual nos reportamos a fim de evitar tautologia.

Por fim, quanto à declarações apócrifas, considerando não ser a única razão para a manutenção da inabilitação da licitante, nos temos em que explicitado no tópico 3.1, acaba, em fins práticos, sendo irrelevante a juntada de novas declarações em sede recursal.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE o recurso** interposto pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI e **ACOLHE as contrarrazões** apresentadas pelas licitantes ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e pelo CONSÓRCIO PELOTENSE/RGS, mantendo a INABILITAÇÃO da licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI.

Ao Superintendente de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para julgamento do Recurso interposto pela licitante EUROVIAS RODOVIAS EIRELI contra sua inabilitação na Concorrência n.º 03/2020 e Contrarrazões apresentadas pelas licitantes ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO PELOTENSE/RGS, com as informações acima.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 06/08/2020, às 10:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**, em 06/08/2020, às 10:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 06/08/2020, às 10:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 06/08/2020, às 10:52, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11116503** e o código CRC **955553F6**.